

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.13790-6/SC**

**RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : DR. RENAN ALTAIR NARDI**  
**APELADO : ELIAS COMACHIO**  
**ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI E OUTRO**

**E M E N T A**

(1) **PROCESSO CIVIL. Custas. União e autarquias. Isenção legal. Alcance.**

A isenção dos artigos 9º, da Lei nº 6.032 e 46, da Lei nº 5.010, opera no âmbito da Justiça Federal, não alcançando as custas devidas pelo uso do serviço judiciário dos Estados-membros. Autonomia das unidades federadas para dispor sobre a remuneração dos seus serviços.

(2) **PROCESSO CIVIL. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Prestações vencidas e vincendas.**

A verba honorária imputada a entidade da Fazenda Pública deve conformar-se à regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fixa-se, no caso, o percentual de 10%, a incidir sobre as prestações vencidas e também sobre o valor de doze parcelas a vencerem. Precedentes.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para o efeito de reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 25 de junho de 1992 (data do julgamento)

  
JUIZ GILSON DIPP  
Presidente



  
JUIZ RONALDO PONZI  
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
18 NOV 1992

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.13790-6 - SC  
RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. RENAN ALTAIR NARDI  
APELADO : ELIAS CAMACHIO  
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI E OUTRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária promovida por aposentado da Previdência Social, pleiteando a revisão de seus proventos, com aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e pagamento das diferenças.

A ação foi julgada procedente, determinando que o reu refaça os cálculos dos proventos de aposentadoria do autor, a partir do primeiro reajuste, com a utilização do salário mínimo vigente à época de cada reajuste e a pagar as diferenças com juros de mora a partir da citação e atualizadas com correção monetária na forma da Lei 6899/81 e Súmula 71 do TFR. Pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e ressarcir as custas.

Apelou o Instituto, insurgindo-se contra a condenação em custas, das quais é isenta e aos honorários fixados em 15%, pois são excessivos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

  
JUIZ RONALDO PONZI  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.13790-6 - SC

U O T O

Doi-se dos presentes autos que a irresignação do Apelante se resume a atacar a condenação em custas, das quais entende estar isenta, e dos honorários fixados em 15%, por entendê-los excessivos.

No que respeita à condenação do Apelante ao pagamento das custas judiciais, é bem de ver que a isenção dos artigos 9, da Lei 6.032 e 46, da Lei nº 5.010 tem validade apenas no âmbito da Justiça Federal, não alcançando, todavia, as custas devidas perante a Justiça Estadual.

Tal entendimento se vê corroborado por precedentes jurisprudenciais inúmeros, dos quais destaco o que se substancia na seguinte ementa.

"Quando a União se vale dos serviços judiciários estaduais, sujeita-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente (CF-69, art. 13, e 30).

As custas são taxas que não se compreendem na imunidade constitucional (Súmula STF nº 324). Estado-membro é autônomo para dispor sobre a destinação das custas cobradas em razão dos serviços judiciários prestados" (Revista do TFR, 119:196).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No mesmo sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da ementa do acórdão proferido nos Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 84 (D.J.U., de 03.06.91, pág. 7402) do seguinte teor:

**\*AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS - COMARCA DO INTERIOR - INSS.**

No juízo Estadual a Autarquia está sujeita às custas processuais, é direito dos servidores, não remunerados pela entidade pública, receber as custas, inclusive das Autarquias.

**Embargos rejeitados.\***

Diga-se que, sobre o tema, já há, no seio desta Turma, vários precedentes nesse sentido.

É que, na verdade, sendo as custas judiciais espécie tributária que se identifica como taxas, não podem ser objeto de imunidade constitucional, restrita aos impostos, nem tem a União Federal competência legislativa para instituir isenções tributárias estaduais, o que lhe é, expressamente, vedado, pela Carta de 1988.

Não merece prosperar, pois, nesse aspecto, o apelo da autarquia previdenciária.

Já no que respeita à fixação dos honorários advocatícios tenho, em consonância com entendimento unânime já firmado por este Colegiado, que a sentença monocrática extrapolou dos parâmetros usuais recomendado para a espécie,

>> fs

91.04.13790-6/SC

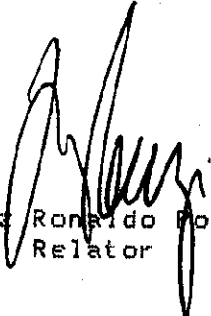


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pele disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, em atenção aos  
quais, o percentual de 10% sobre o montante da condenação  
devidamente atualizado monetariamente, se mostra mais ade-  
quado à espécie.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação,  
para o efeito de reduzir a verba honorária para 10% sobre o  
valor da condenação, devidamente atualizada monetariamente.

É o voto.

  
Juiz Ronaldo Ronzi  
Relator